

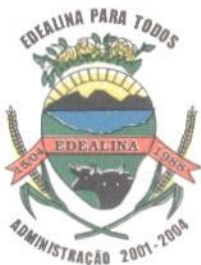


PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE EDEALINA

LEI MUNICIPAL N. 047/2003
De 29 de maio de 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

SUMÁRIO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO II
DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO III
DO QUADRO TEMPORÁRIO

TÍTULO III
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO II
DO APROVEITAMENTO

SEÇÃO III
DA READAPTAÇÃO

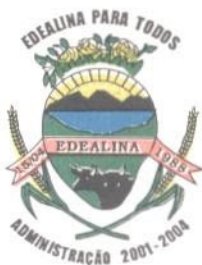
SEÇÃO IV
DA REVERSÃO

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

TÍTULO IV
DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

CAPÍTULO I
DA POSSE



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO III
DA FREQUÊNCIA

TÍTULO V
DA REMOÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO

TÍTULO VI
DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II
DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFESSOR

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

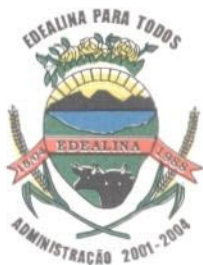
SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO E TITULARIDADE

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EVENTUAL DESEMPENHO DO
MAGISTÉRIO EM LUGAR INSALUBRE, PERIGOSO,
DE DIFÍCIL ACESSO OU PENOSO.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE TRATAMENTO NOTURNO

SEÇÃO V
DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA OU GABINETE E DAS DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORAMENTO, SECRETARIADO OU INSPEÇÃO

SEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAIS E
EXTRAORDINÁRIOS

SEÇÃO VII
DAS INDENIZAÇÕES

CAPÍTULO III
DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-SAÚDE

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-FUNERAL

SEÇÃO IV
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

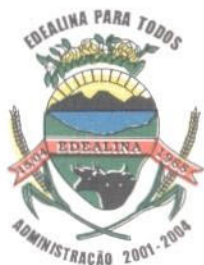
SEÇÃO III
DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

SEÇÃO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO
AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

SEÇÃO X
DA LICENÇA-PRÊMIO

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO VII
DO TEMPO E SERVIÇO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPONIBILIDADES

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO X
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

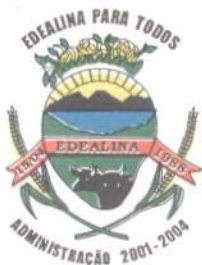
CAPÍTULO XI
DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

CAPÍTULO XII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

TÍTULO VII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

SEÇÃO I
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO II
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

TÍTULO VIII
DOS PROFESSORES E DA RETRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO.

CAPÍTULO I
DOS PROFESSORES

SEÇÃO I
DOS PROFESSORES DA CARREIRA

SEÇÃO II
DOS PROFESSORES ASSISTENTES

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO IV
QUANTITATIVOS DOS CARGOS

TABELA DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data, foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal.

Em 02 / 06 / 03

Secretário(a) de Administração

LEI MUNICIPAL N. 047/2003

De 29 de maio de 2003.

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Edealina, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE EDEALINA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Edealina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – Entende-se por função de magistério, além das de docência, as de secretariado, coordenação e direção, quando exercidas por professor em unidade escolar e nas situações prevista nos incisos VI, VII e VIII do art. 26 desta lei.

Art. 2º. Obriga-se ao Município a assegurar ao pessoal de seu magistério.

I – remuneração condigna;

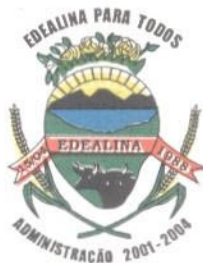
II – aprimoramento da qualificação;

III – perspectiva de ascensão na carreira;

IV – incentivo a livre organização da categoria, como forma de magistério participativo;

V – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VI – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

VII – liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral.

Art. 3º. É vedado cometer ao professor atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

- I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;
- II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

TÍTULO II DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O Quadro Permanente do Magistério (QPM) é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério.

CAPÍTULO II DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação regular para o exercício de funções docentes.

§ 1º- Desde que se habilitem legalmente e através de concurso público, os professores do Quadro Transitório poderão passar para o quadro permanente, de cada passagem resultando a automática criação do respectivo cargo nesse quadro.

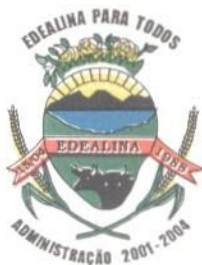
§ 2º- Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles ressalvados apenas aos casos de reintegração.

§ 3º- Aos professores do Quadro Transitório será assegurada a participação em curso de capacitação, que lhes permitam orientar resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO III DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 6º. O Quadro Temporário é integrado por professor contratado por tempo determinado, na forma da lei, para substituição de professor efetivo e/ ou estável, qualquer que seja o seu período de afastamento.

§ 1º- O professor substituto, a ser contratado, será recrutado entre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

a – professores já aprovados em concurso público para o magistério, enquanto aguardam a nomeação;

b – professores não pertencentes à rede pública municipal, desde que possuidores da necessária habilitação;

c – professores não pertencentes à rede pública municipal, sem a habilitação específica na área de educação, após comprovada a inexistência de professor com os requisitos referidos nas alíneas **a** e **b** destes parágrafos.

§ 2º- O professor substituto contratado perceberá pelo tempo em que estiver em exercício, conforme sua qualificação e a carga horária semanal do substituto.

§ 3º- É assegurado ao professor substituto a contagem integral e averbação do tempo de serviço prestado nessa condição para todos os efeitos legais.

TÍTULO III DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 7º. Os cargos do magistério serão providos por:

- I – nomeação;
- II – aproveitamento;
- III – readaptação;
- IV – reversão e
- V - reintegração.

§ 1º - Para qualquer das modalidades de provimento referidas no caput deste artigo será exigida, como requisito de forma mínima:

a – no ensino fundamental, da primeira à quarta séries, habilitação específica em curso de nível médio, feito em três séries ou equivalentes;

b – no ensino fundamental da primeira à Sexta séries, habilitação específica em curso de nível médio, feito em quatro séries ou três séries, mais estudos adicionais;

c – no ensino fundamental, da primeira a oitava séries, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, de que possa resultar licenciatura de curta duração;

d – no ensino fundamental e médio, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, de que possa resultar licenciatura plena; e

e – preferencialmente, em todo o ensino fundamental e médio, prova de licenciatura plena e pós-graduação, em sentido lato ou estrito.

§ 2º- A decretação de provimentos dos cargos compete ao prefeito admitida delegação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 8º. O ingresso ou o reingresso em cargos da carreira do magistério dependerá de habilitação em concurso público, de provas ou de títulos e provas.

Parágrafo Único – As normas destinadas a regular a realização de concurso serão baixadas pelo prefeito, mediante proposta do Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. Como forma original de provimento dos cargos públicos, a nomeação será:

I – em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

II – em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, seja de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- As nomeações de que trata o item I dependerão da habilitação em concurso e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

§ 2º- O provimento dos cargos a que se refere o item II deverá contemplar de preferência quem já seja servidor municipal.

SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO

Art. 10. Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, vigoram as seguintes regras:

I – O Cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com anteriormente ocupado respeitada a habilitação profissional;

II – Se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento nesse último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de serviço público Municipal;

IV – Sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo da Junta Médica Oficial do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 11. O professor será investido, para sua readaptação, em outro cargo, de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física e intelectual, comprovadamente, se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidade da docência.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido para cargo ou função de igual vencimento com todos os direitos e vantagens, e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor;

§ 2º - No processo de readaptação funcionará sempre a Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º - O professor readaptado que não se ajusta às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial. Se for por esta julgado inapto, será aposentado, somente após 02 (dois) anos de licença médica, com avaliação.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 12. Reversão é o retorno, à atividade, do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinante da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I – O retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;

II – A reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transformação deste;

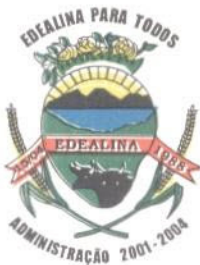
III – Não poderá ser revertido o professor julgado inapto, física ou mentalmente, pela Junta Médica Oficial;

IV – A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 13. Reintegração é a plena restituição, ao professor efetivo por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido, do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a eles inerente.

Art. 14. A reintegração far-se-á por decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 15. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo Único – se enviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nela se faça a reintegração.

Art. 16. Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo Único – Se instinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuição equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 17. A vacância, abertura de cargo no quadro Permanente, decorrerá de:

- I – Promoção;
- II – Readaptação;
- III – Aposentadoria;
- IV – Exoneração;
- V – Demissão; ou
- VI – Falecimento.

§ 1º - A exoneração será feita:

a – a pedido escrito do próprio interessado;

b – de ofício:

1 – ao arbítrio do prefeito, quando se trata de cargo ou comissão;

2 – mediante proposta do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, se o professor não tomar posse ou se deixar de entrar em exercício no prazo legal ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que está sendo exonerado.

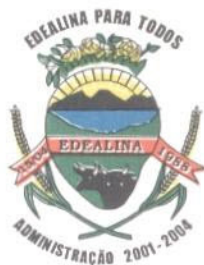
c – mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de:

1 – desatendimento dos requisitos do estágio probatório ou

2 – abandono do cargo, conforme definido nesta lei.

§ 2º - O professor não poderá ser exonerado:

a – a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

b – de ofício, enquanto estiver fluindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua própria saúde, licença concedida para a gestação, licença-prêmio ou licença-paternidade.

Art. 18. A vaga estará aberta no dia:

I – da publicação, no placar oficial, do ato da promoção, readaptação, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimos interesses;

II – do julgamento, pelo tribunal de contas, da legitimidade da aposentadoria;

III – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

IV – da vigência da lei criadora de cargo novo; e

V – do falecimento do professor.

Parágrafo Único – no caso de vaga decorrente de falecimento, o novo provimento somente poderá ser feito depois de decorridos 30 (trinta) dias de óbito.

Art. 19. A vacância em encargo gratificado se dará:

I – a pedido do professor; ou

II – de ofício, ao arbítrio da autoridade designante ou quando designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.

TÍTULO IV DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 20. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I – O Prefeito, se o empossado for autoridade a este diretamente subordinada;

II – O Secretário de Educação, Cultura e Desporto, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato;

III – O Secretário da Administração, nos demais casos.

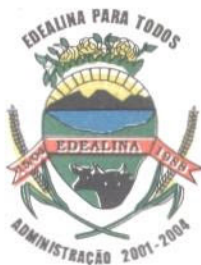
§ 1º - Para a posse, deverá o empossado fazer prova de:

a – ser brasileiro;

b – estar no exercício dos direitos políticos;

c – não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares;

d – ter pelo menos dezoito anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

e – possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;

f – acumulação ou não acumulação de cargos públicos;

g – bens e valores constitutivos de seu patrimônio, se tratar de investidura em cargo de direção, que a lei considere de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossando apresentar laudo da Junta Médica Oficial atestatório de sua sanidade física e mental.

§ 3º - Em caso de deficiência, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º - É admitida a posse, por procuração, dos residentes fora do município ou no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias, atestada pela Junta Médica Oficial.

§ 5º - A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data de publicação do ato no Placar Oficial do Município, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, regimento da parte e deferida pelo Prefeito.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 21. Como ato personalíssimo, o exercício e o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 22. Nomeação, o professor terá exercício no setor em que houver claro na lotação, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.

§ 1º - Promovido, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§ 2º - O chefe do setor ou do serviço em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º - Ao entrar em exercício deverá o professor apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 23. O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

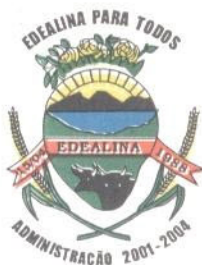
I – da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o § 4º do art. 25.

Parágrafo Único – Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário de Educação, Cultura e Desporto poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 24. A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 25. Nomeado para cargo de carreira do magistério, o professor deverá provar, no curso de um estágio probatório de (03) três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – aptidão.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos será disciplinada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará a instauração de processo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do professor, a ser oferecida no prazo de trinta dias. A exoneração, se improcedente ou defesa, deverá ser feita antes de concluído o período do estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - No período do estágio probatório o professor não poderá ser removido.

§ 4º - O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, desadmitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

Art. 26. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I – férias;
- II – casamento, por até oito dias consecutivos;
- III – luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pai ou irmão, até oito dias consecutivos;
- IV – prestação de serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios;
- VI – exercício de cargo de provimento em comissão na administração estadual direta, indireta e fundacional;
- VII – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Presidente da República;
- VIII – exercício de cargo de Secretário de Educação Municipal ou de Secretário de Estado em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal;
- IX – licença prêmio;
- X – licença à gestante, por cento e vinte dias;
- XI – licença por motivo de paternidade, por oito dias;
- XII – licença para o tratamento de saúde do professor, por até vinte e quatro meses;
- XIII – licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

- de doença profissional;
- remunerado o afastamento;
- instituído;
- XIV – licença ao professor acidentado em serviço ou acometido
 - XV – missão ou estudo no país ou no exterior, quando
 - XVI – doença de notificação compulsória;
 - XVII – participação em programa de treinamento regularmente
 - XVIII – trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede, definido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessário viagem para o novo local de trabalho;
 - XIX – exercício de mandato eletivo;
 - XX – licença para aprimoramento profissional;
 - XXI – disponibilidade.
 - XXII - dia do Aniversário

Art. 27. Considera-se em efeito exercício, durante o mandato o professor eleito presidente, tesoureiro geral ou secretário geral do sindicato ou entidade representativa de sua classe, assegurando-se-lhe os direitos e as vantagens do cargo.

Art. 28. Mediante proposta do Secretário de Educação, Cultura e Desporto e prévia permissão do município, o professor poderá ausentar-se do município para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

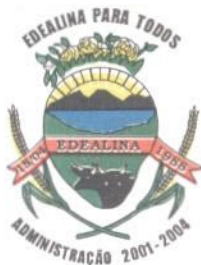
Art. 29. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia. O professor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único – no caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 30. Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo Único – a aplicação da pena de demissão será procedida de processo regular em que o professor seja ouvido e possa defender-se.

Art. 31. A autoridade que irregularmente der exercício a professor responderá civil e criminalmente por seu gesto, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO III DA FREQUÊNCIA

Art. 32. Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência consistente em marcação de ponto.

§ 2º - Ressalvada as exceções prevista neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimentos referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalado importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- a – suspensão por trinta dias, na primeira audiência;
- b – suspensão por noventa dias, na Segunda; e
- c – demissão, na terceira.

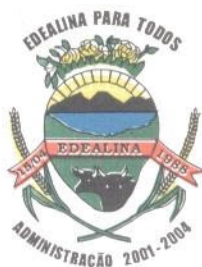
Art. 33. Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo município, podendo o Secretário de Educação, Cultura e Desporto antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 34. Em cada mês civil, poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico.

Art. 35. O professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários que estiver sujeito, desde que não esteja em regência de classe.

§ 1º - Em caso especial, atendida a conveniência do serviço, ao professor estudante poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§ 2º - Para valer-se de qualquer das faculdades criadas neste artigo, o professor deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO V DA REMOÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DA REMOÇÃO

Art. 36. O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I – a pedido;

a – para permuta aceita com outro professor, e aprovado pela Secretaria da Educação.

b – para o local de residência do cônjuge ou companheiro, desde que haja vaga.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO

Art. 37. O professor não poderá servir fora do âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou nas situações de que tratam os parágrafos deste artigo.

§ 1º - O afastamento do professor para servir em outro Estado ou em município deste Estado far-se-á com ônus para a entidade requisitada.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior não poderá perdurar por mais de quatro anos, só admitida nova aquisição depois de decorridos cinco anos, contados da conclusão do afastamento inicial.

§ 3º - Não se aplicam as normas deste artigo e seus parágrafos 1 e 2, aos casos de prestação de serviço em estabelecimentos oficiais de ensino.

TÍTULO VI DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação:

a – adicional por tempo de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

b – de titularidade;
c – pelo eventual desempenho de atividade em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso;
d – por trabalho noturno, quando prestado depois das vinte e duas horas;

e – de representação de gabinete;
f – pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção;
g – pela prestação de serviços extraordinários;

II – indenização:

a – ajuda de custo;
b – diárias;
c – restituição de despesas com transporte, quando não devam correr a expensas do professor.

SEÇÃO II DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFESSOR

Art. 39. Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com a referência que tiver sido alcançada.

Art. 40. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

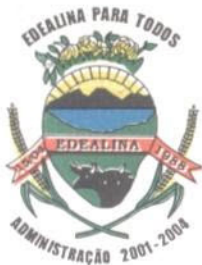
Parágrafo Único – a remuneração dos ocupantes de cargo do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independente do grau de ensino que atuem, nos termos desta lei.

Art. 41. O professor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previsto em lei.

Art. 42. Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 43. O professor perderá:

I – um terço do vencimento ou da remuneração:
a – do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

b – enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido;

II – dois terços do vencimento ou da remuneração:

a – do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b – durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena eu não determine a perda do cargo;

III – o vencimento ou a remuneração:

a – do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b – do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até o número de três em cada mês civil.

Art. 44. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo professor:

I – não sofrerão redução, salvo o dispositivo em lei, convenção ou acordo coletivo;

II – não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei.

III – não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judiciária.

Art. 45. A indenização ou restituição devida pelo professor à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O professor que se aposentar ou passar a situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º - O saldo devedor do professor exonerado ou demitido ou do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46. Ao professor será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de dez por cento, sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 47. VETADO.

Art. 48. O professor que exerce cumulativamente dois cargos terá direito à gratificação adicional referente a ambos os cargos exercidos.

Art. 49. Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, à professor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 50. A gratificação adicional não será devida enquanto o professor, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, executada apenas a hipótese do artigo anterior.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO, TITULARIDADE E ACESSO

Art. 51. Será concedida ao professor efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme disposto no art. 56 desta lei.

Art. 51-A. Acesso é a passagem do servidor do Magistério para classe de nível superior à exercida, em razão de qualificação específica, ou especialização, ou aperfeiçoamento.

Art. 51-B. O acesso será concedido pelo Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria de Educação do Município, após a apresentação do comprovante ou certificado de conclusão do Professor solicitante, nos cursos de especialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 52. Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidas na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a setenta por cento.

Art. 53. Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

Art. 54. Os cursos a que se refere o art. 52 deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

Art. 55. Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical, exceto no caso de título de Mestrado ou Doutorado.

§ 1º - para efeito da gratificação, só serão considerados os cursos com quarenta horas no mínimo de duração, nos quais o professor tenha obtido frequência e aproveitamento igual ou superior a oitenta por cento.

§ 2º - Os cursos a que se refere o § 1º, deverão ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação ou ministrado por instituição de ensino superior, Federal, oficial ou reconhecido pelo MEC.

§ 3º - Para pleitear as gratificações de titularidade não pode o professor utilizar título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, acesso ou promoção.

§ 4º - A concessão de gratificação de titularidade é de competência do Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 56. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

I – cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II – dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

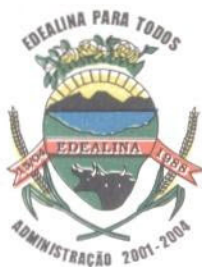
III – quinze por cento, para cursos de duração total igual ou superior a quinhentas e quarentas horas;

IV – vinte por cento, para cursos de duração total igual ou superior a setecentos e vinte horas;

V - vinte e cinco por cento, para cursos de duração igual ou superior a novecentos horas;

VI - trinta por cento, para cursos de duração igual ou superior um mil e oitenta horas;

VII - quarenta por cento, para cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

VIII - cinquenta por cento, para cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado.

§ 1º - Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no art. 52.

§ 2º - As horas expressas nos incisos de I a VI deste artigo serão cumulativas, até no máximo de um mil e oitenta horas e percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º - Os percentuais expressos nos incisos de VII e VIII não são cumulativos entre si, nem com os demais incisos deste artigo.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EVENTUAL DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO EM LUGAR INSALUBRE, PERIGOSO, DE DIFÍCIL ACESSO OU PENOSO.

Art. 57. Enquanto perdurar a razão determinante, ao professor será concedida gratificação pelo eventual desempenho de magistério em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso.

Parágrafo Único – A gratificação nunca será inferior a vinte por cento do vencimento e sua concessão, da competência do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, será regulada em decreto.

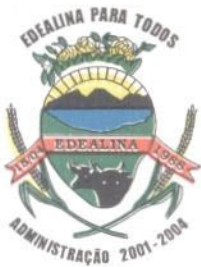
Art. 58. A gratificação de que trata o artigo anterior não se incorpora ao vencimento ou à remuneração para nenhum efeito.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE TRATAMENTO NOTURNO

Art. 59. O desempenho do magistério a partir de vinte e duas horas dará direito, ao professor, de uma gratificação de até vinte por cento, calculados sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas, conforme dispuser o prefeito em regulamento.

Parágrafo Único – O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado de ofício à vista da prova de execução do trabalho.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA OU GABINETE E DAS DE ASSESSORAMENTO, SECRETARIADO OU INSPEÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 60. Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviço de chefia ou gabinete, bem como o de assessoramento, secretariado ou inspeção.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo, serão instituídas pelo Prefeito, que não deverá ultrapassar o percentual de 100% (cem por cento) e atribuídas pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ 3º - Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

Art. 61. Ao professor poderão ser atribuídas gratificações:

I – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II – pela prestação de serviços extraordinários.

§ 1º - A gratificação de que trata o item I, a ser atribuída pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, somente será concedida se o trabalho:

a – tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação.

b – for realizado fora do horário normal de atividade do professor.

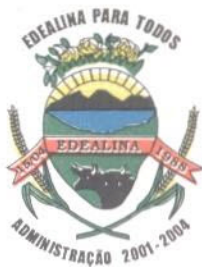
§ 2º - A prestação de serviço extraordinário será remunerada:

a – se o trabalho correr fora do horário normal do expediente;

b – se autorizada previamente pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

§ 3º - Poderá o Prefeito, em decreto, disciplinar a concessão das vantagens de que cogita este artigo, sendo-lhe permitido, inclusive, fazê-la dependentes de sua especial autorização.

SEÇÃO VII DAS INDENIZAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 62. O professor terá direito a ajuda de custo, para fazer face as despesas de viagem a ser realizada no interesse da educação.

§ 1º - Para que se faça justificada a concessão da ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada:

- a – se para fora do Estado, pelo prefeito;
- b – pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, se a hipótese não se enquadrar na alínea anterior.

§ 2º - O valor da ajuda de custo, a ser estabelecido pela autoridade mencionada na alínea “a” ou alínea “b”, do § 1º, conforme o caso, deverá ser o bastante para que o professor não se veja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis, se o objeto de sua viagem for o atendimento de interesse público.

§ 3º - O professor restituirá a ajuda de custo quando, ante de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 4º - Não haverá obrigação de restituição a ajuda de custo:

- a – quando o regresso do professor for determinado de ofício ou por doença comprovada;
- b – no caso de falecimento do professor, mesmo se este não houve empreendido a viagem.

Art. 63. Além da ajuda de custo, o professor que se deslocar de sua rede em serviço, para trabalhar eventualmente e transitoriamente, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

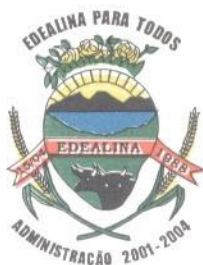
§ 1º - As diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do professor.

§ 2º - O professor que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida, e se a receber sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.

§ 3º - A concessão de diária, da competência do Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

- a – poderá ocorrer sem a concessão de custo, a juízo daquela autoridade;
- b – será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do Prefeito.

Art. 64. Quando o professor se deslocar, eventual ou esporadicamente, da localidade que exerce o magistério para atender a convocação ou determinação pessoal do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO III DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

Art. 65. Ao professor, ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo as duas expensas, será concedido salário-família.

Parágrafo Único – o valor do salário-família a que, de modo geral, têm direitos os servidores municipais.

Art. 66. Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II – o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de quatorze anos de idade ou, desde que menor de vinte e um, se desempregado e estudante de nível superior;

III – o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único – para a obtenção de salário-família equiparam-se:

a – ao pai, o padrasto e, a mãe, a madrasta;

b – ao cônjuge, o companheiro ou companheira, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o professor;

c – ao filho, o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do professor.

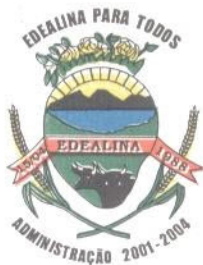
Art. 67. O ato da concessão terá por base a declaração do próprio professor, que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreção.

Art. 68. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

§ 1º- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Ao pai, e a mãe, na falta do padrasto ou madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 69. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 70. O salário-família será pago mesmo nos casos em que o professor deixar temporariamente de perceber o vencimento ou provento.

Art. 71. O salário-família não está sujeito a nenhum tributo. Nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 72. Será cassado o salário-família quando:

I – verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II – o dependente deixa de viver a expensas do professor, passar a exercer função pública remunerada sobre qualquer forma, viver a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III – falecer o dependente ou

IV – comprovadamente perder o professor a guarda do dependente.

§ 1º- a inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º- Ressalvando o disposto no parágrafo anterior a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determine.

§ 3º- Sob pena disciplinar o professor é obrigado a comunicar em quinze dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

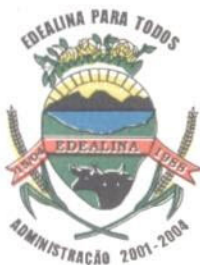
SEÇÃO II DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 73. O auxílio-saúde é devido ao professor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo Único – O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de vinte e quatro meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 74. A família do professor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, conforme o caso, não podendo em hipótese alguma ser inferior a três ou superior a dez vezes o salário mínimo vigente no dia do óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

§ 1º- Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do professor falecido.

§ 2º- O auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou ao companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do professor a que prover o enterro.

§ 3º- A despesa decorrente do auxílio-funeral correrá a conta da mesma dotação pela qual recebia o professor falecido.

§ 4º- O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contadas da apresentação do atestado de óbito, incorreto em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 5º- Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do professor, além do atestado de óbito o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio-funeral.

SEÇÃO IV DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 75. Até vinte de dezembro de cada ano e no mês de aniversário do beneficiário, o município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º- O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor de remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos deste parágrafo.

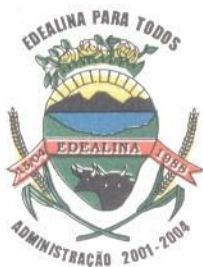
§ 2º- As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º- O professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º- O décimo terceiro salário é extensivo ao inativo e ao pensionista e a uns e outros também será pago até vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devido neste ano.

§ 5º- O décimo terceiro não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76. Ao professor será concedido licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – em razão de doença de pessoa da família;
- III – à gestante;
- IV – por motivo de paternidade;
- V – para serviço militar;
- VI – em decorrência de afastamento do cônjuge;
- VII – para disputar eleição;
- VIII – para tratar de interesse particular;
- IX – prêmio;
- X – para aprimoramento profissional.

Art. 77. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 78. A licença dependente de inspeção médica:

- I – será concedida pelo prazo e com o dia de início indicado no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior;
- II – poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

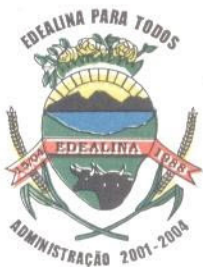
Art. 79. Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 80. Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido a nova inspeção médica, se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, poderá ser aposentado.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 81. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor.

§ 1º- Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o professor se encontra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

§ 2º- Para licença até nove dias a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, quando impossível a satisfação desta exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação, o professor deverá reassumir o exercício do cargo.

Art. 82. O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e a vantagens do cargo por até dois anos, a menos que a Junta Médica Oficial desde logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º- Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao professor e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:

a – o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa e

b – o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio professor.

§ 2º- A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, em regime de urgência.

§ 3º- Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorrido.

Art. 83. Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificado em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

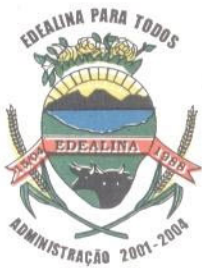
Art. 84. Ao professor poderá ser deferido licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge.

§ 1º- São condições essenciais para a concessão da licença:

a – constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do artigo 81;

b – ser indispensável a assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.

§ 2º- A licença a que se refere este artigo será;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

- quinto ao oitavo mês;
- ao décimo segundo mês; e
- terceiro mês.
- a – com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;
 - b – com dois terços do vencimento ou da remuneração, do
 - c – com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono
 - d – sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 85. À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início do dia do parto.

§ 3º- no caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 86. Em caso de adoção de recém-nascido, à professora será concedidos quatro meses de licença remunerada.

Art. 87. A professora disporá de intervalos de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

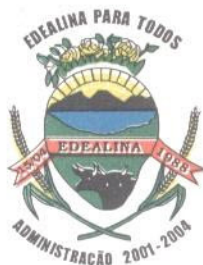
SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 88. Ao professor, ao tornar-se pai, ou por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença paternidade por oito dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 89. Ao professor, convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º- A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

§ 2º- A licença será com o vencimento do cargo, descontado a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará em perda do vencimento.

§ 3º- Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício, se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 90. O professor terá direito a licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de um ano em outro ponto do território estadual, ou mesmo fora dele.

Parágrafo Único – A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação possível de dois em dois anos.

Art. 91. Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício, se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho, se a ausência perdurar por trinta dias, o professor será demitido por abandono.

Art. 92. Para aplicação dos dispositivos desta seção, ao cônjuge equipara-se a pessoa com quem o professor ou a professora coabitar há pelo menos dois anos.

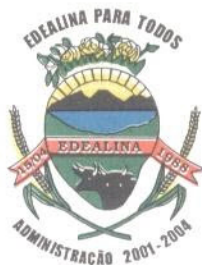
SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

Art. 93. Ao professor será concedido licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral.

Parágrafo Único – A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus a licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 94. É vedada a remoção do professor investido em mandato eletivo a partir da diplomação

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 95. O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º- A seu juízo, Secretário de Educação, Cultura e Desporto poderá conceder ou negar a licença, e somente se esta vier a ser concedida é que o professor deixará o exercício.

§ 2º- A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.

§ 3º- Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, ficando o professor sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contado da notificação.

§ 4º- A todo tempo o professor poderá desistir da licença.

SEÇÃO X DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 96. Ao professor é assegurada licença-prêmio de três meses, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, a qual será definida de acordo com o interesse público e respeitando a programação da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º- Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja compatível com as atividades escolares de preferência nas férias.

§ 2º- A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 97. Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o professor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fazer jus, nos termos deste estatuto.

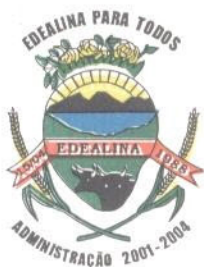
Art. 98. Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

Art. 99. Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do quinquênio:

I – licença para tratamento de saúde do próprio professor, até noventa dias, consecutivos ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, até sessenta dias, consecutivos ou não;

III – falta justificada, não superior a trinta dias no quinquênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 100. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I – licença para tratamento de saúde do próprio professor, por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não;
- II – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, por tempo superior a sessenta dias, consecutivos ou não;
- III – licença para tratar de interesse particular;
- IV – falta injustificada, superior a trinta dias no quinquênio;
- V – suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade na contagem do tempo, iniciando-se novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinou.

Art. 101. VETADO.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 102. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar concurso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1º- O curso a ser freqüentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

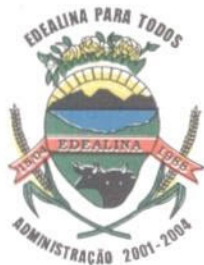
§ 2º- para a obtenção da licença:

a – deve ter o professor dois anos de atividade no magistério municipal no mínimo;

b – é mister que o pedido esteja instruído como título de habitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

c – não se admitirão, na mesma unidade, licença simultâneas em número superior à Sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis;

d – no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

§ 3º- A licença somente poderá ser deferida se ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito ao retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou de descumprimento da obrigação assumida.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 103. O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, permitida a acumulação até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade do ensino.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º- Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no mês de julho.

Art. 104. Pelo tempo em que estiver em férias, o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescido de um terço.

Art. 105. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

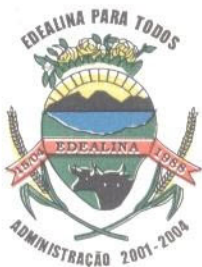
CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 106. A jornada de trabalho do professor é fixada em vinte, trinta e duas ou quarenta horas semanais com as horas atividades, nas unidades escolares, e em trinta e duas ou quarenta, nos níveis central e regional, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho do professor que acumule cargo será de no máximo 32 (trinta e duas horas) semanais.

Art. 107. A jornada de trabalho do professor na pré-alfabetização e nas séries iniciais do ensino fundamental e no ensino especial, é fixada em 25 horas semanais, sendo permitida a prorrogação até o máximo de quarenta horas semanais.

Art. 108. O professor em efetiva regência de classe terá o percentual de 20% (vinte por cento) de sua jornada de trabalho a título de horas-atividade, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência, atendimento individual dos alunos, pais ou responsáveis, formação continuada, a serem cumpridos preferencialmente na unidade escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 109. Pelo menos um terço de tempo destinado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do professor ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamentos da escola.

Art. 110. Os ocupantes de cargos de comissão e os incumbidos de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção estão sujeitos a 08 (oito) horas diárias de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO E SERVIÇO

Art. 111. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º- O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para um ano os que excederem aquele número, para os cálculos de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

Art. 112. Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço, será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo Único – Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para a apuração.

Art. 113. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

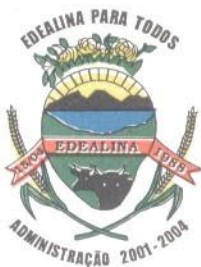
I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II – a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço-público;

III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

IV – às forças armadas;

V – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal, somente para efeito de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único – O tempo de serviço somente será contado uma vez para das efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 114. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – afastamento não remunerado.

Art. 115. A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço, salvo se mais benigna para o professor a nova lei, hipótese em que a seu pedido esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPONIBILIDADES

Art. 116. Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo Único – A disponibilidade será com vencimento ou remuneração integral.

Art. 117. O período relativo a disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

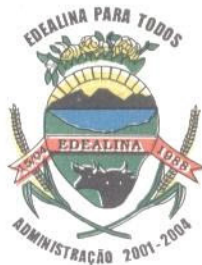
Art. 118. O professor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a capacidade definitiva resultar de:

a – acidente em serviço;

b – moléstia profissional;

c – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, coreia de Huntington, nefropatia grave, estados avançados de Paget (Osteíte deformante) e AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), com base nas conclusões da Junta Médica Oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

II – compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos equivalentes a um trinta avos, por ano de serviço, quando se tratar de professor;

III – voluntariamente, com proventos integrais, ao professor com trinta anos de efetivo serviço em função de magistério ou a professora com vinte e cinco anos deste exercício.

IV – voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

V – voluntariamente, aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

VI – voluntariamente, por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- Compete ao Prefeito decretar a aposentadoria;

§ 2º- Quando independente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada após constatada a impossibilidade de readaptação (art. 11);

§ 3º- O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da jornada de trabalho dos doze últimos meses anteriores à data da autuação do requerimento, do laudo médico oficial ou do implemento do limite de idade.

§ 4º- Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 5º- Os proventos serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos professores em atividade.

Art. 119. O professor deixará o exercício do cargo no dia em que:

I – completar a idade limite de permanência na atividade;

II – for considerado, pela Junta Médica Oficial, permanentemente inválido para o magistério e o serviço público em geral;

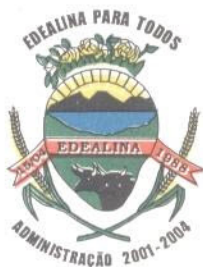
III – tiver declarado os seus direitos à aposentadoria, decorrido até sessenta dias da data de autuação do seu pedido, salvo se houver sido cientificado expressamente do seu indeferimento.

§ 1º- Na hipótese do inciso III, o professor só será considerado aposentado após a publicação do respectivo ato.

§ 2º- Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o professor perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercício até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO X DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 120. Aos professores serão concedidos todos os serviços de previdência e a que for dispensado aos outros servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 121. O município poderá manter seguros coletivos, suficientemente atualizados em seu valores, para a proteção da incolumidade da saúde e da vida do professor.

Art. 122. O local de trabalho do professor deverá dispor de todas condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo-se impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art. 123. A pensão aos beneficiários dos professores falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá a totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será sempre revista, na mesma data, ao se modificar o vencimento ou a remuneração do professor na ativa.

Art. 124. O professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa indicação de laudo médico oficial, necessitará de tratamento especializado, terá hospitalização e assistência médica integralmente custeada pela Prefeitura de Edealina.

Parágrafo Único – Na hipótese de o tratamento a que se refere o caput deste artigo, por necessidade comprovada, ter de efetivar-se fora da sede de lotação e pousada, com um acompanhante.

Art. 125. Se o professor falecer em serviço fora do local de sua residência, sua família será indenizada das despesas efetuadas em decorrência do óbito, inclusive as concernentes ao transporte do corpo e aos dispêndios de viagem de uma pessoa.

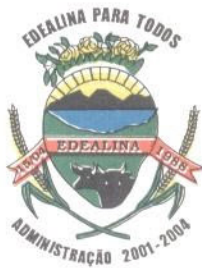
Art. 126. VETADO.

CAPÍTULO XI DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art. 127. Em conformidade com normas especiais a serem adotadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, o professor que se distinguir na prestação de serviços relevantes à causa do ensino e da educação poderá ser agraciado com o título honorífico de “Educador Emérito”.

Parágrafo Único – A quinze de outubro de cada ano, data consagrada as homenagens nacionais ao professor, serão entregues aos agraciados, pelo Secretário de Educação, Cultura e Deporto, em solenidade especial, os títulos que documentem as distinções e os louvores instituídos neste artigo.

CAPÍTULO XII DO DIREITO DE PETIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 128. Ao professor é assegurado o direito de petição, bem como o de representação.

§ 1º- Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo seu, perante autoridade a que couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º- No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio do poder.

Art. 129. Ao professor é assegurado:

I – celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II – a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse.

III – a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situação, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – O professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou de registros e documentos oficiais do município.

Art. 130. Em pedido de reconsideração, poderá o professor provocar o reexame pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto, que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 131. Ressalvadas as disposições em contrário, prevista neste Estatuto, caberá recursos:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração;

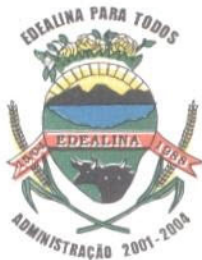
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º- Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contando da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 132. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo provido, ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 133. O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I – em cinco anos, quando aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 134. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição até duas vezes. Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original.

Art. 135. O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 136. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge ou parente até o segundo grau ou por procurador, com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo Único – Ao professor e as demais pessoas mencionada neste artigo é assegurada vistas dos documentos ou dos processos, em todas as suas fases.

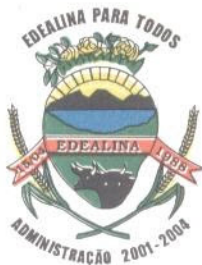
TÍTULO VII DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 137. Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao professor se impõe conduta ilibada.

Art. 138. O professor deverá:

- I – cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV – haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V – executar sua missão com zelo e presteza;
- VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

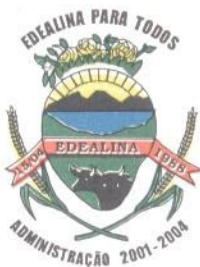
ESTADO DE GOIÁS

- sem preferências;
- VII – tratar aos educandos e suas famílias com urbanidade e aprimoramento;
- VIII – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- IX – aplicar, em constante atualização, os processos de X – apresentar-se decentemente trajado;
- XI – comparecer as comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XII – estimular nos alunos a espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito as autoridades e o amor a pátria;
- XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 139. Ao professor é proibido:

- I – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;
- II – retirar sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;
- IV – coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;
- V – praticar a usura;
- VI – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- VII – pleitear junto as repartições públicas, como procurador ou intermediário, alvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- VIII – receber propinas, comissões, presentes ou favores, de qualquer espécie, em razão da função;
- IX – cometer a estranhos, fora do caso previsto em lei, desempenho de encargo que lhe competir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

X –faltar à verdade, no exercício de sua função;

XI – omitir, por malícia:

a – a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b – a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das quais, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c – o cumprimento de ordem legítima.

XII – fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIV – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros ou materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV – esquivar-se a:

a – quando comunicado a tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b – comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

XVI – representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVII – propor transação ou negócio, a superior ou subordinado ou a aluno, com fito de lucro;

XVIII – fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;

XIX – praticar anonimato;

XX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI – simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXII – falar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impeditivo justo;

XXIII – permitir tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa da autoridade competente;

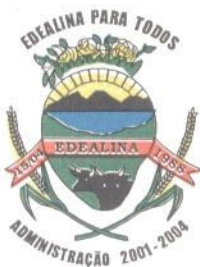
XXIV – dilapidar o patrimônio municipal;

XXV – ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXVI – exercer qualquer tipo de influência para a auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVII – retardar o andamento de processo de interesse de terceiros;

XXVIII – receber gratificação por serviços extraordinários que não tenha efetivamente prestado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

XXIX – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXX – fazer uso indevido de viaturas e materiais de serviço público;

XXXI – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXXII – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentam contra a moral e a disciplina;

XXXIII – lesar os cofres públicos;

XXXIV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXXV – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXVI – revelar grave insubordinação em serviço;

XXXVII – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo suscetível de acarretar demissão;

XXXVIII – desacreditar pessoa, sabendo-se inocente;

XXXIX – entregar-se a embriaguez pelo álcool ou a dependência de substâncias entorpecentes, dentro ou fora do ambiente escolar;

XL – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substâncias entorpecentes, ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

XLI – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função da educação;

XLII – assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140. Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º- Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo a Fazenda Municipal.

§ 2º- Nos casos de dano à Fazenda, a indenização será feita mediante desconto em folha de vencimento (Art. 45)

§ 3º- Nas hipóteses de prejuízos a terceiros, o município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º- A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

§ 5º- A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 141. As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 142. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que o professor não imputável a autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 143. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – destituição de função;
- V – demissão;
- VI – cassação de disponibilidade.

Art. 144. A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao município, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II – ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a II.

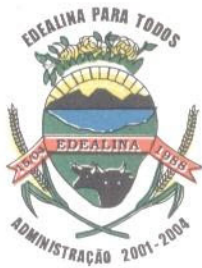
Parágrafo Único – A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 145. Qualquer das penas prevista no artigo 146, poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 146. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorrem;
- II – os danos causados ao patrimônio público;
- III – a repercussão do fato;
- IV – os antecedentes do professor;
- V – a reincidência.

Parágrafo Único – É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 147. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor ou servidor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1º- A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º- A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 148. A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 1º- Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º- No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens de seu cargo.

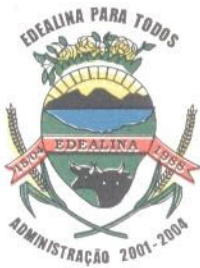
Art. 149. A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 150. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I – abandono de cargo;
- II – crime contra a administração pública;
- III – incontinência pública escandalosa, dedicação, a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- IV – insubordinação grave;
- V – lesão dos cofres municipais dilapidação do patrimônio público;
- VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VII – transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XXXIII, XXXIV, XXXIX, XL, XLI do Art. 139.

Art. 151. As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertências e repreensão.

Art. 152. Decorrido três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Art. 153. Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua admissão.

Parágrafo Único – A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 154. Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 155. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado ao município ou a terceiros.

Art. 156. Cessará a incompatibilidade de que trata o parágrafo único do Art. 153 se declara a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 157. Prescreve a ação disciplinar:

I – em quatro anos, quando às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em um ano, quando às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por incargo de chefia.

III – em cento e vinte dias, quando às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

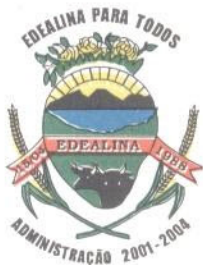
§ 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º- Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares prevista como crime, ressalvado o abandono do cargo.

§ 3º- O curso da prescrição interrompe-se como ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 158. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuidade do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

§ 1º- A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º- A suspensão cessará automaticamente:

a – findo o prazo inicial de seu processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea “b”.

b – somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o professor de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 159. O funcionário contará o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão. Também contará o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão. Finalmente, se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

SEÇÃO I DO PROCESSO DISCIPLINAR

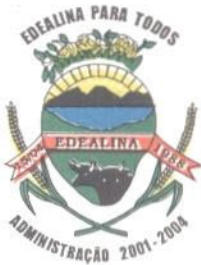
Art. 160. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigatória a comunicá-la de imediato ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º- Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão disciplinar por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalva a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2º- Como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários:

- a – a exposição da infração;
- b – a qualidade do indiciado ou dos indiciados;
- c – o rol de testemunhas;
- d – a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 161. O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três funcionários, preferencialmente professores graduados em direito, designada pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, que recolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único – A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços mais normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 162. O processo deverá ser iniciado em cinco dias, contados das designações da comissão, e concluído no prazo de nove dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 163. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 164. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e o documento necessário ao cumprimento de sua missão.

Art. 165. Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam nessa oportunidade podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§ 1º- Achando-se o indiciado em local não sabido ou afigurando-se certo que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal de maior circulação por três vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 166. Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

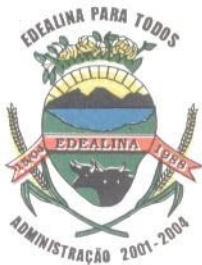
Parágrafo Único – Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e, de dezoito, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 167. Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível da mesma classe ou categoria do professor, para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º- Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º- Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para a audiência das testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º- Será a todo tempo permitida a presença de defensor, graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

§ 4º- No caso de não comparecimento do acusado ou de defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 168. Concluída a instrução do processo, as partes terão vistas dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de cinco dias, para as alegações finais, da acusação e da defesa.

Art. 169. Recebida a defesa, será ela anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos, realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificando, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entendem cabíveis e outras mediante que lhe parecerem adequadas.

§ 1º- Deverá ainda, a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração da responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º- Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatado a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção da autoridade que mandou instaurá-lo.

Art. 170. Elaborando o relatório se dissolverá, obrigando com tudo o seu membro a prestar a todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitado a respeito do caso.

Art. 171. O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias contados do seu recebimento pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

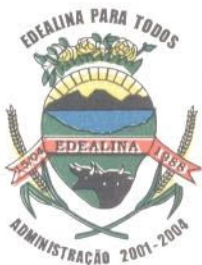
§ 1º- Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º- O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluído pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 172. Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado, ou aposentado, ou mesmo obter licença prêmio, nem se afastar para tratar de interesse particular.

Art. 173. Quando a infração disciplinar constituir ilícito pena, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 174. Ao processo por abandono de cargo aplicam-se, no que couber a disposição dos Arts. 160 a 173.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO II DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 175. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena disciplinar a professor, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 177. Só poderá requerer a revisão o professor, ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 178. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 179. No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º- Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º- Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art. 180. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem professor de categoria hierárquica inferior à do requerente.

Art. 181. A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório a autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se apleiteou.

Art. 182. A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º- A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

§ 2º- Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII DOS PROFESSORES E DA RETRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PROFESSORES

SEÇÃO I DOS PROFESSORES DA CARREIRA

Art. 183. São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira do magistério.

Art. 184. Todos os integrantes da carreira têm o mesmo título de “professor” distribuindo-se, segundo suas habilitações, por seis níveis, de I a VI, designado cada nível por um símbolo peculiar:

I – o professor de nível I (símbolo P-I) deve possuir habilitação específica para o magistério de segundo grau;

II – o professor nível II (símbolo P-II) de possuir licenciatura de curta duração, mais o registro do MEC de magistério;

III – o professor nível III (símbolo P-III) deve possuir licenciatura plena, mais o registro do MEC de magistério, certificado e/ou histórico escolar;

IV – o professor nível IV (símbolo P-IV) deve possuir licenciatura plena, mais o registro do MEC de magistério, mais pós-graduação “latu sensu”;

V – o professor nível V (símbolo P-V) deve possuir licenciatura plena, mais o registro do MEC de magistério, mais pós-graduação “stricto sensu” (mestrado);

VI – o professor nível VI (símbolo P-VI) deve possuir licenciatura plena, mais o registro do MEC de magistério, mais pós-graduação “stricto sensu” (doutorado).

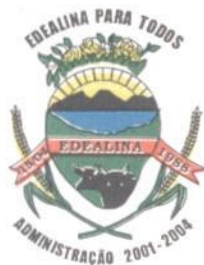
§ 1º- São responsabilidades comuns a todos os integrantes de carreira:

a – participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

b – elaborar planos, curriculares e de ensino;

c – ministrar aulas, no ensino fundamental e médio, na pré-alfabetização e no ensino especial com treinamento específico;

d – elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou que sejam do interesse regional ou central;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

e – fazer a análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de soluções;

f – prestar assessoria, inclusive ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º- As tarefas típicas do professor de carreira diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo Secretário da Educação, Cultura e Desporto, com revisão e atualização constante.

SEÇÃO II DOS PROFESSORES ASSISTENTES

Art. 185. O magistério municipal também será exercido em caráter suplementar, pelos professores assistentes, ocupantes de cargos do quadro transitório (art. 5).

Art. 186. Os professores assistentes distribuem-se por cargos de quatro níveis, indicados pelas letras A até D:

I – no nível A, com o símbolo PA – A, estão os que possuem qualificação de escolaridade de Quarta série do primeiro grau, mais cursos intensivos ou exame de capacidade;

II – no nível B, com o símbolo PA – B, estão os que possuem qualificação de escolaridade de oitava série do primeiro grau, mais cursos intensivos;

III – no nível C, com o símbolo PA – C, estão os que possuem qualificação de escolaridade de segundo grau completo e os que estejam cursando estudos de terceiro grau; e

IV – no nível D, com o símbolo PA – D, estão os que possuem estudo de terceiro grau completo em área não específica da educação.

Art. 187. São as seguintes as áreas de atuação:

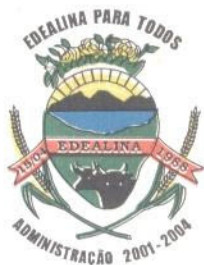
I – dos Professores Assistentes PA – A e PA – B, em qualquer séries do ensino fundamental da primeira à quarta;

II – dos Professores Assistentes PA – C e PA – D, em qualquer das oito séries do ensino fundamental e em todo ensino médio;

Parágrafo Único – A critério do Secretário da Educação, Cultura e Desporto, professores assistentes podem servir nas Secretarias Municipais de Educação.

SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 188. Quando estritamente indispensáveis, em casos de licença ou ausência, as substituições poderão ser feitas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

I – mediante convocação, de outro ou outros professores, da mesma unidade escolar ou da unidade mais próxima;

II – mediante contrato, na forma do disposto no Art. 6º

SEÇÃO IV QUANTITATIVOS DOS CARGOS

Art. 189. À administração do ensino municipal dispõe de 51 (cinquenta e um) cargos nativos.

QUADRO I QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE.

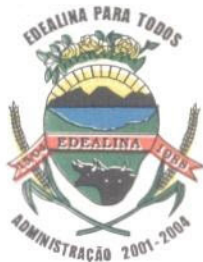
CARGOS	QUANTITATIVO
Professor	51

QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE DO QUADRO PERMANENTE

CARGOS	QUANTITATIVO
Professor Assistente	03

QUADRO II QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE POR NÍVEL

CARGOS	NÍVEL	QUANTITATIVO
Professor	I	41
Professor	II	01
Professor	III	04
Professor	IV	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

TABELA DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE SALÁRIO BASE

PROFESSOR	CARGA HORÁRIA		
	VALOR UNITÁRIO 01(UMA AULA)	MÍNIMA 20 HORAS SEMANAIS	MÁXIMA 32 HORAS SEMANAIS
P I	2,94	265,00	423,36
P III	3,03	272,95	436,32
P IV	3,12	281,14	449,28
P V	3,22	289,57	463,68
P VI	3,31	298,26	476,64

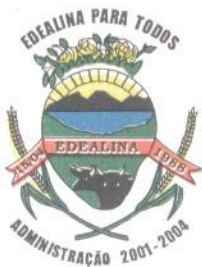
Para o Cálculo da Jornada de Trabalho, considera-se o mês de 04(quatro) semanas e $\frac{1}{2}$ (meia) (4.5)

O reajuste do Quadro de Salário Base, será conforme a porcentagem do aumento do salário mínimo.

QUADRO DE GRATIFICAÇÃO

PROFESSOR	PORCENTAGEM
P III	20 %
P IV	30 %
P V	40 %
P VI	50 %

A Gratificação será sobre o salário base.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA

ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190 - Não haverá trabalho escolar em feriado.

§ 1º- O Dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é ponto facultativo nas unidades escolares.

§ 2º- A Decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

§ 3º- Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

§ 4º- As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizados de modo expresse.

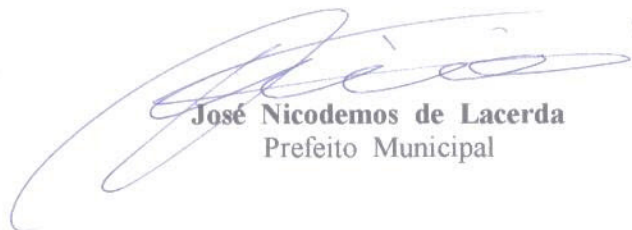
§ 5º- Por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, é proibido a diferença de remuneração no Magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

§ 6º- O Município pagará auxílio especial aos professores que tenham filhos excepcionais, custeando-lhes a matrícula e frequência em instituições especializadas, conforme a lei dispuser.

§ 7º- Aos inativos serão sempre estendido quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 191 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.037/97, de 16 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Edealina, aos 29 dias do mês de maio de 2003.



José Nicodemos de Lacerda
Prefeito Municipal